UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUARIA E CONTABILIDADE - FEAAC

LICITAÇÃO

Paulo Régis Bernardo da Rocha

Fortaleza (CE) Novembro/1997

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.
Paulo Régis Bernardo da Rocha Bacharelando
Monografia aprovada em <u>०१ / १२ / १२</u>
José William Praciano Orientador
Professor(a) Convidado PEDRO PAULO MONTRIRO VIEIRA
Professor(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, senhor da minha vida e fonte de toda a sabedoria.

À minha família, que sempre me incentivou e me deu todo o apoio necessário para que eu conseguisse atingir os meus objetivos.

Sou pessoalmente grato ao Professor Praciano, que nunca se absteve em orientar-me na realização deste trabalho.

Desejo expressar os meus agradecimentos a todos os meus amigos, colegas e professores, que sempre, com otimismo, souberam me incentivar.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Conceitos de Licitação
3. Princípios
4. Modalidades de Licitação
5. Limites de valores para Licitações
6. Tipos de Licitações
7. Fases da Licitação
8. Dispensa
9. Inexigibilidade
10. Habilitação
11. Sanções administrativas e penais
12. Recursos administrativos
13. Conclusão
14. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia é resultado de uma pesquisa bibliográfica sobre licitação, onde foi colhido conceitos, mostrado seus objetivos e princípios. É citado a legislação aplicável, as diferentes modalidades, os limites de valores monetários a serem utilizados, sua análise e seleção, as etapas interna e externa. Menciona-se quando de sua dispensa e inexigibilidade, as formas de habilitação, como também as sanções administrativas, onde se enquadram os recursos, ações e crimes contra a Lei das Licitações.

As informações contidas nesta pesquisa fundamentam-se na Lei das Licitações 8.666/93, nos princípios constitucionais e em legislações gerais aplicáveis às licitações públicas.

De posse do material oriundo dessa pesquisa buscou-se apresentar, de forma sucinta, a importância do assunto, a finalidade, o conteúdo, a necessidade dos usuários, a forma de elaboração e apresentação das licitações públicas.

2. CONCEITOS DE LICITAÇÃO

A palavra Licitação vem do ato de licitar, que está ligado a idéia central de "oferecer", "arrematar", "fazer preço sobre a coisa" e "disputar".

Alguns autores conceituam licitação dessa forma:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Hely Lopes Meirelles

" A Licitação ou a sua dispensa precede ao empenho da despesa e tem por objetivo verificar, entre vários fornecedores, que oferece condições mais vantajosas a administração"

Lino Martins da Silva

"Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados".

Celso Antônio Bandeira de Melo

"Licitação é o procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração, quando desejando celebrar com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se tem ampla publicidade. "

Cretella Júnior

ASSEAL

Conclui-se então, que a licitação é um ato administrativo obrigatório da Administração Pública, apesar que a lei dispensa em alguns casos esse procedimento, que é realizado com a finalidade de encontrar entre os fornecedores concorrentes, aquele que melhores condições ofereça para a realização da despesa.

3. PRINCÍPIOS

Conforme artigo 3º, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Em conjunto, esses princípios evitam que a Administração Pública comprometa o caráter competitivo da licitação e estabeleça preferências.

PRI

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Através deste princípio é estabelecido pela Lei o direito de igualdade, sem distinção, ou seja, não haverá discriminação ou favoritismo entre os licitantes, sendo aplicados as regras do edital, quando necessário ou não, para todos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A legalidade, como princípio de Administração (CF, Art. 37, "caput"), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (Art. 37, "caput"), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. O fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica, expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal.

Toda a atividade da Administração é vinculada a um fim, o interesse público.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência do cumprimento à Lei, como também, ao ato convocatório. Esse princípio se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Frustrando-se esse princípio, deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Na licitação, qualquer que seja a moualidade, não pode haver discriminação entre os participantes, por exemplo, o edital não pode conter cláusulas que favoreçam uns ou prejudiquem outros.

No Art. 44, § 1º da Lei 8.666/93 " É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes ".

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Conforme Art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93 "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura ".

PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio aplica-se tanto à conduta dos agentes da Administração como à dos próprios licitantes.

A probidade administrativa, junto com a moralidade, acarreta impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador.

Na licitação deve haver a disputa entre os licitantes. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da probidade administrativa e da moralidade. Invalidando-se o processo licitatório, e punindo-se os agentes envolvidos.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Diz o art. 41, da lei 8.666/93 " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em função desse princípio, os licitantes estão vinculados ao edital, que é o instrumento inicial da licitação. O edital se transforma em lei interna da licitação.

A Administração não pode exigir ou aceitar nada a mais ou a menos do fixado no edital ou no convite dos licitantes.

PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Obriga que o julgamento seja feito nos critérios prefixados no edital evitando assim a escolha de propostas arbitrariamente.

Não é permitido o julgamento subjetivo.

O Art. 45 da Lei 8.666/93 preceitua: "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle ".

4. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

São classificadas em 5 (cinco) tipos, conforme Art. 22, da Lei 8.666/93, a seguir:

- I Concorrência;
- II Tomada de preços;
- III Convite;
- IV Concurso;
- V Leilão.

CONCORRÊNCIA

"É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto "1.

TOMADA DE PREÇOS

"É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia à data do recebimento das propostas observada a necessária qualificação "².

CONVITE

"É a modalidade de licitação entre interessados ao ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3

^{1.} Artigo 22, § 1°, da Lei n° 8.666/93

^{2.} Artigo 22, § 2°, da Lei n° 8.666/93

(três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas " ³.

SSELAL

CONCURSO

"É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias " 4.

LEILÃO

"É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no Art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação "5.

5. LIMITES DE VALORES PARA LICITAÇÕES

A portaria Nº 449 de 13 de Marco de 1997, publicada no DOU de 14/03/97 estabelece os seguintes limites de valores de competência para autorização de aquisição de materiais, contratação de obras e serviços:

^{3.} Artigo 22, § 3°, da Lei n° 8.666/93

^{4.} Artigo 22, § 4°, da Lei n° 8.666/93

^{5.} Artigo 22, § 5°, da Lei n° 8.666/93

BUTGAL

- I Quando previsto no orçamento geral da instituição ou órgão:
 - 1. Material de estoque:
 - A) Dispensa até R\$ 1.927,52;
 - B) Convite de R\$ 1.927,53 até R\$ 38.550,49;
 - C) Tomada de preços de R\$ 38.550,50 até R\$ 616.807,84;
 - D) Concorrência acima de R\$ 616.807,84.
 - 2. Material eventual e serviços:
 - A) Dispensa até R\$ 1.927,52;
 - B) Convite de R\$ 1.927,53 até R\$ 38.550,49;
 - C) Tomada de preços de R\$ 38.550,50 até R\$ 616.807,84;
 - D) Concorrência acima de R\$ 616.807,84.
 - 3. Obras e serviços de engenharia:
 - A) Dispensa até R\$ 7.710,10;
 - B) Convite de R\$ 7.710,11 até R\$ 154.201,96;
 - C) Tomada de preços de R\$ 154.201,97 até R\$ 1.542.019,59;
 - D) Concorrência acima de R\$ 1.542.019,59.

- II Quando não previsto no orçamento geral da instituição ou órgão:
 - 1. Material de estoque, eventual e serviços:
 - A) Dispensa até R\$ 1.927,52;
 - B) Convite de R\$ 1.927,53 até R\$ 38.550,49;
 - C) Tomada de preços de R\$ 38.550,50 até R\$ 616.807,84;
 - D) Concorrência acima de R\$ 616.807,84.
 - 2. Obras e serviços de engenharia:
 - A) Dispensa até R\$ 7.710,10;
 - B) Convite de R\$ 7.710,11 até R\$ 154.201,96;
 - C) Tomada de preços de R\$ 154.201,97 até R\$ 1.542.019,59;
 - D) Concorrência acima de R\$ 1.542.019,59.

6. TIPOS DE LICITAÇÃO

Constituem tipos de licitação para obra, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão, conforme Art. 45, parágrafo. 1º, Lei 8.666/93:

- I Menor preço;
- II Melhor técnica;
- III Técnica e preço.
- IV A de melhor lance ou oferta.

MENOR PREÇO

Quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

MELHOR TÉCNICA

Serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Preceitua o Art. 46, Lei 8.666/93.

TÉCNICA E PREÇO

Serão utilizadas exclusivamente para contratação de bens e serviços de informática e automação (Decreto N^{o} 1070 de 02/03/94).

MELHOR LANCE OU OFERTA

Nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

O tipo menor preco é quase regra única em todas as lilcitacões, pois, em geral, as administracões preferem este critério seguro e livre de quaisquer acusacões, e também por que quando escolhida a proposta de menor preco, a comissão não tem de justificar a escolha.

ISPEAE

Como podemos ver, somente em situações verdadeiramente excepcionais é que a lei admite a realização de uma licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Porém, este comportamento que tem levado a sucessivos enganos à Administração, deverá ser corrigido. O projeto de lei que revogará a atual lei (8.666/93) estabelece melhor preço, em vez de menor.

7. FASES DA LICITAÇÃO

ETAPA INTERNA

Nesta fase da licitação são tomados os seguintes procedimentos:

- Requisição;
- Estimativa do valor;
- Verificação de recursos orçamentários;
- Autorização para abertura da licitação;
- Verificação da modalidade adequada; e
- Elaboração do instrumento convocatório:

⇒ Forma:

- * Carta convite convite.
- * Edital tomada de preços.
 - concorrência.
 - concurso.
 - leilão.

ETAPA EXTERNA

Procedimentos a serem seguidos:

- Divulgação do instrumento convocatório;
- Forma;
- Prazos;

1

5 5 5.

- Documentação (habilitação);
- Abertura;
- Análise das propostas; e
- Julgamento:
 - ⇒ Classificação;
 - \Rightarrow Desempate.
- Adjudicação;
- Recurso; e
- Homologação:
 - ⇒ Anulação / publicação do resultado;
- Comunicação / publicação do resultado;
- Assinatura do contrato;
- Publicação do extrato do contrato;
- Arquivamento do processo; e
- Processo licitatório concluso.

8. DISPENSA

A licitação é obrigatória, mas as normas específicas que disciplinam o assunto, tais como a Constituição Federal em seu art.37, inciso XXI dispõe: "ressalvados os casos específicos na legislação..." e o diploma legal vigente que disciplina a matéria, a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 2 que diz: "ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei,", permitem para que em alguns casos a licitação seja dispensada ou até mesmo inexigível.

Para que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação, se faz necessário que existam requisitos previstos em lei para orientar tal procedimento, zelando sempre pelo princípio da legalidade.

O estatuto da licitação em seu art. 24 enumera os casos de dispensa de licitação, com redação dada pela Lei 8.883 de 08/06/94, para alguns incisos.

" art. 24. É dispensável a licitação:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até 5 % (cinco por cento) do limite previsto na alínea " a " do inciso I do Art. 23 da Lei (atualizado seu valor pela Portaria Nº 3.257 constante, em parte, no presente trabalho), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até 5 % do limite previsto na alínea " a ", do inciso II do Art. 23 da Lei (atualizado seu valor pela Portaria Nº 3.257 constante, em parte, no presente trabalho), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer segurança de pessoas, obras, serviços , equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que embora sendo apresentadas novas propostas persista a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado esse fim específico em data anterior a vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

 IX - Quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - Na contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

XII - Nas compras de hortifrutigrangeiros, pão e outros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - Na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - Para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos,
 de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - Para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de usos da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática e pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - Nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exequidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea " a " do inciso II.

XIX - Para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou

outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

9. INEXIGIBILIDADE

Conforme Artigo 25 da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação, ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II Para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços ou publicidade e divulgação;
- III Para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É bom salientar que determina o § 2º do Art. 25 da Lei das licitações que nos casos de dispensas e inexigibilidade, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízc de outras sanções legais cabíveis.

10. HABILITAÇÃO

A habilitação é uma fase do processo licitatório, que antecede a análise das propostas dos participantes pela comissão de licitação. É uma condição imposta aos proponentes para que os mesmos possam participar da concorrência, dentro do processo licitatório.

A habilitação é realizada na primeira parte da revisão de abertura de propostas, mediante comprovação, através de documentos, de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, na forma prevista no art. 27 da lei N 8.666/93:

" art. 27. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I Habilitação jurídica;
- II Regularidade fiscal;
- III Qualificação técnica; e
- IV Qualificação econômico-financeira;

HABILITAÇÃO JURÍDICA

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I Cédula de identidade;
- II Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- IV Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis,
 acompanhada de prova de diretoria em exercício; e
- V Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

HABILITAÇÃO REGULARIDADE FISCAL

A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no
 Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal,
 se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;
- III Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei; e
- IV Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e
- IV Prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

 II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa fisica;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §§ 1º ao 5º do Art. 56 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883 de 08/06/94.

- § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
 - I). Caução em dinheiro ou títulos da Dívida Pública;
 - II). Seguro-garantia;
 - III). Fiança bancária.
- § 2º A garantia a que se refere o "caput" deste artigo não excederá a 5% do valor do contrato e terá o seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.
- § 3º Para obras, serviços e fornecimento de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela Autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato.
- §4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
- §5º Nos casos de contratos que importam na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositado, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

11. SANCÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS

A lei N 8.666/93 prevê punição para aqueles que não seguirem aquilo que foi determinado por ela dentro do processo licitatório, visando com isto impedir que o objeto da licitação não seja atingido, evitando tornar-se esta apenas uma burocracia da administração pública.

As sanções administrativas e penais previstas nesta lei enquadra todos os participantes da licitação, como também, os agentes administrativos encarregados de realizarem os trabalhos de licitação.

O art. 82 da referida lei determina:

"Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar ".

Segundo o art. 83 da mesma lei, estabelece também para o agente administrativo à perda do emprego.

"art. 85. As infrações penais previstas nesta lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autaquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto".

A infração à lei N 8.666/93 é considerada um cometimento de um crime, e como todo crime, resulta que o transgressor deva ser punido, A punição imposta pela lei varia, conforme o caso, de multa e até 5 (cinco) anos de detenção.

" art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o poder público".

" art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

" art.93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório :

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

" art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada de procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa".

" art.98. Obstar , impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito :

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

A lei N 8.666/93 em seu art. 101dá poderes a qualquer pessoa de denunciar ao Ministério público a ocorrência de transgressão da lei. A denuncia deve ser feita por escrito, narrando a ocorrência e sua autoria, conforme prevê o parágrafo único do mesmo art.

O Ministério Público foi encarregado pelo art. 100 de promover a ação penal, por ser caso de crime definidos em lei, devendo, segundo o art. 108, ser aplicado o Código de Processo Penal, auxiliado pela lei de Execução Penal, para todo o processamento e julgamento das infrações.

12. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via administrativa específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico, conforme preceitua o Prof. Hely Lopes.

Por seu turno, diz o Art. 109 da Lei das licitações que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do Ato
 ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - A) Habilitação ou não inabilitação do licitante;
 - B) Julgamento das propostas;
 - C) Anulação ou revogação da licitação;
- D) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- E) Rescisão do contrato;
- F) Aplicação das penas advertência, suspensão temporária ou de multa.
- II Representação no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III Pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou de Secretário Estadual ou Municipal, nos casos de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- § 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0 0 0 000 CCCCCCCCCCCCCCC

13. CONCLUSÃO

Conclui-se, por esse trabalho, a preocupação da Administração Pública em nortear a licitação em observância com os princípios constitucionais e na seleção da proposta mais vantajosa. Processando-a e julgando-a em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Existe uma vinculação direta ao Art. 37 da Constituição Federal, que estabelece princípios gerais reguladores de todas as modalidades da atividade administrativa do Estado, e indiretamente a inúmeros outros dispositivos constitucionais, que estabelecem direitos e garantias individuais.

Pela legislação anterior (Decreto-Lei 2.300 / 86) a finalidade da licitação era a seleção da melhor proposta para a Administração. A nova Lei (8.666/93) visa assegurar o princípio da isonomia, que não tinha destaque na Lei anterior, e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se então desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação.

Em resumo, o procedimento de licitação atual reduz a liberdade de escolha do administrador, ou seja, o resultado final não decorrerá de uma decisão subjetiva qualquer. Vencerá a licitação, a proposta que se enquadrar como a mais conveniente para o interesse da Administração Pública.

BIBLIOGRAFIA

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1993.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed., Forense Universitária, 1993.
- SILVA, Lino Martins da. Contabilidade Governamental: Um enfoque Administrativo. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 1991.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 9ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.
 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et alii. Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 2ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Constituição da República Federativa do Brasil.